



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº / 2018

Institui a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e estabelece outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, voltada à promoção da segurança alimentar e nutricional e da melhoria da renda e qualidade de vida da população-alvo a que se destina.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são consideradas agricultura urbana as atividades de lavoura, de cultivo de flores, plantas medicinais e espécies frutíferas, de extrativismo vegetal, de produção de mudas, de gestão de resíduos orgânicos e de produção artesanal de alimentos para o consumo humano desenvolvidas em áreas urbanas e de acordo com o Plano Diretor do Município.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I - contribuir com a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II - combater a fome;

III - incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis;

IV - incentivar a geração de emprego e renda;

V - promover a inclusão social;

VI - incentivar o associativismo; e

VII - incentivar a venda direta do produtor ao consumidor.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei, compete ao Estado, inclusive em parceria com os Municípios:

I - estimular práticas de cultivo e beneficiamento que previnam e controlem a poluição e a erosão, que protejam a flora, fauna e paisagem natural e cuja referência seja a produção agroecológica;

II - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente os resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - incentivar cessões de uso de imóveis públicos e utilização de imóveis particulares para o desenvolvimento de programas e ações comunitárias de agricultura urbana;

IV - elaborar projetos de produção agrícola em áreas urbanas, com ações de orientação técnica, sanitária e legal e com previsão de mecanismos de acompanhamento e avaliação;

V - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas; e

VI - promover formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos.

Art. 4º A utilização de imóvel para a agricultura urbana será considerada indutora da função social da propriedade, em conformidade com o art. 186 da Constituição da República, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelos Municípios.

Art. 5º São beneficiários prioritários da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I - as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional mapeadas pelos Municípios via Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e estratégia e-SUS de Atenção Básica (e-SUS AB);

II - os fornecedores de alimentos vinculados ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no Estado; e

III - os projetos comunitários de agricultura urbana reconhecidos pelos Municípios.

Art. 6º A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida pela SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA (SEAG), em colaboração com a SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SETADES).

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá designar outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Estadual para atuarem, em regime de colaboração com a SEAG, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União e os Municípios do Estado, bem como com entidades privadas nacionais e estrangeiras.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual- PMN



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Com a expansão das cidades, cresce a necessidade de fornecer alimentos e outros produtos às famílias que nelas residem. A prática da agricultura urbana, que compreende o exercício de diversas atividades relacionadas à produção de alimentos e conservação dos recursos naturais dentro dos centros urbanos, surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, além de contribuir para a segurança alimentar e melhoria da nutrição dos habitantes das cidades.

Essa modalidade de atividade agrícola promove mudanças benéficas na estrutura social, econômica e ambiental do local onde ela se instala. Entretanto, sua concretização depende fundamentalmente de decisões políticas e de regras claras e diferenciadas, levando-se em conta as suas especificidades.

Apoio ao estabelecimento da agricultura urbana, por parte de entidades públicas e privadas, tem surgido em várias partes do mundo.

Nossa propositura visa criar uma Política Estadual de Agricultura Urbana, com a participação de profissionais capacitados, auxiliando na estruturação e no funcionamento dos sistemas de produção, linhas de crédito específicas que incentivem a implantação de diversos ramos da agricultura, desde que consigam se adaptar às condições do ambiente urbano.

Desta forma pedimos o apoio dos pares desta Casa de Leis na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual- PMN